



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Recurso nº. : 140.690  
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : JADNA PIERINA CANELA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.812

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Quando for o caso de entrega intempestiva de Declaração de Operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal, o responsável pelo Cartório à época do cometimento de tais infrações, e não o estabelecimento cartorário.

**AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA** - Ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo. Assim, é válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

**ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA** - Estando a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

**RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA** - Com a edição da Lei 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Preliminares rejeitadas.

*pt*



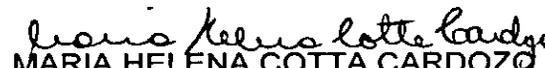
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

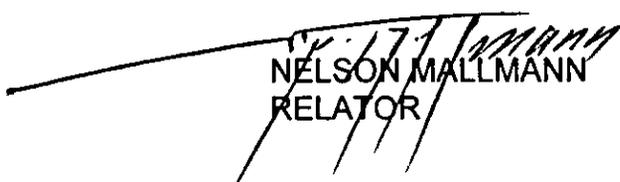
Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADNA PIERINA CANELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais favorável à Contribuinte (Lei nº. 10.865, de 2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

Recurso nº. : 140.690  
Recorrente : JADNA PIERINA CANELA

## RELATÓRIO

JADNA PIERINA CANELA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 469.828.849-53, residente e domiciliada no município de Meleiro, Estado de Santa Catarina, à Rua São Judas Tadeu, nº 60, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Florianópolis - SC, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 71/83, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 87/97.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 23/09/02, o Auto de Infração de fls. 30/35, com ciência através de AR em 08/10/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 126.000,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa regulamentar por atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliária - DOI, relativo aos exercícios de 2000 a 2002, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 a 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde se constatou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelo Cartório de Paz – Meleiro – CNPJ nº 83.871.533/0001-76. Infração capitulada nos artigos 940 e 976, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 26/30, entre outros, os seguintes aspectos:

- que através de Intimação foi solicitada à apresentação de cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, Cópia do Ato de designação do serventuário, no período citado, expedido pelo Poder Judiciário Estadual, nome e CPF, e alteração do cadastro do Cartório junto a SRF, no caso de divergência;

- que em atendimento à Intimação o sujeito passivo apresentou os documentos solicitados (fls. 05/09), juntamente com cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI do período de janeiro/1998 a dezembro/2001;

- que segundo consulta ao sistema de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (fl. 11), foi confirmado que a representante do Cartório de Paz – Meleiro, CNPJ nº 83.871.533/0001-76 é a Sra. Jadna Pierina Canela, CPF nº 469.828.849-53;

- que se verificou que as Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/2001, foram entregues em atraso e após o início do procedimento fiscal e no prazo fixado na intimação, sujeitando-se, portanto, a respectiva multa, com a redução de 25%, porém não inferior a R\$ 500,00, para os casos de atraso e antes do início do procedimento fiscal, retroagiu-se para beneficiar o contribuinte, conforme art. 106 da lei nº 5.172/96 (CTN);

- que assim, o valor apurado em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, está sendo constituído de ofício, para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

garantia dos interesses da Fazenda Nacional, mediante a lavratura do presente auto de infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 41/58, apresentada, tempestivamente, em 05/11/02, a impugnante se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração, assim como o Processo Administrativo devem ser declarados nulos, pois flagrante a ilegitimidade passiva da impugnante, já que é mera representante do Cartório, o qual deveria figurar no pólo passivo do procedimento, por possuir personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 83.871.533/0001-76, nos exatos termos do art. 7º do CPC c/c art. 18 do Código Civil;

- que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento atuado. A peça acusatória e básica do processo fiscal – o auto de infração – como auto de flagrante e constatação de falta deve ser lavrado no local de trabalho ou departamento/repartição, responsável pelos documentos fiscais, após a conclusão fiscal; perde a eficácia o auto lavrado fora desses locais, sem nenhuma justa causa impeditiva a sua lavratura, como no caso dos autos;

- que existe um erro formal no termo de encerramento da ação fiscal que aponta a apuração de um crédito tributário relativo a Imposto de Renda pessoa Física. O crédito como está descrito no auto de infração decorre de infração passível de multa por atraso na declaração sobre operações imobiliárias – DOI;

- que, deste modo, o crédito apontado pelo auditor fiscal está errado, devendo ser anulado/cancelado o auto de infração, pois há indicação de crédito diverso do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

apurado, gerando total incongruência e contraditoriedade entre o corpo do auto e sua conclusão;

- que as Declarações de Operações Imobiliárias – DOIs, de nºs 899, 799, 699 e 599, todas do ano de 1999, e no valor cada uma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), descritas no demonstrativo de Apuração da Multa, foram canceladas, pois as partes não compareceram para formalizar a operação, conforme se infere pelos documentos anexos;

- que o uso da Lei nº 10.426/02 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, pois se aplica o valor de multas atuais em fatos geradores pretéritos, ocorridos em 1998 a 2001. As leis quem embasaram a aplicação de eventuais multas referentes a atos dessa época são: o Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.532/97, art. 71 e 72;

- que alternativamente, em caso de entendimento do não cancelamento do Auto de Infração, a lei a ser aplicada para apuração da multa deve ser aquela que vigia à data do fato gerador, de janeiro/1988 a dezembro/2001, ou seja, Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que prevê a multa de 1% sobre o valor da operação;

- que se alerte que a multa como imposta, que em muitos casos, tem o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), superou o próprio valor da operação. Ainda, os emolumentos cobrados pelos notariais não podem superar o valor de R\$ 520,00, para operações que ultrapassem o valor de R\$ 64.500,00, conforme Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça;

- que a Instrução Normativa SRF/Nº 4, de 12 de janeiro de 1998, em pleno vigor, eis que não revogada, estabelece no art. 6º o limite de valor para apresentação da Declaração, verbis: "Art. 6º - Os cartórios mencionados no art. 1º estão obrigados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

apresentar a DOI, quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, decide julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo em parte o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnante sustenta que o Auto de Infração e o processo administrativo devem ser declarados nulos por flagrante ilegitimidade passiva da impugnante, uma vez que esta atuava como mera representante do Cartório;

- que pela análise dos autos, tem-se que, o lançamento deu-se em virtude da entrega intempestiva de DOI, em nome da serventuária responsável pelo cartório. Por sua vez, a lei é clara ao atribuir aos serventuários da Justiça responsáveis pelos cartórios o dever de apresentar as declarações sobre as operações imobiliárias anotadas, averbadas ou registradas em seus livros, sujeitando-os à exigência da multa pela falta extemporânea dessas;

- que alega que o Termo de Encerramento infere-se que a verificação foi feita por amostragem, portanto, não decorrente de fiscalização no estabelecimento autuada, ou seja, nos livros da impugnante, e sim de forma aleatória, não correspondendo à plena realidade dos fatos. O Auto de Infração teria sido lavrado fora do estabelecimento autuado, razão pela qual perderia sua eficácia;

- que no que respeita à alegada transgressão ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, como se pode inferir, tal argumentação decorre de uma exegese



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

estremada do dispositivo legal citado. Tal interpretação, além de excessivamente restrita, já está superada por manifestações reiteradas da jurisprudência administrativa e judicial;

- que quanto à alegação de que a verificação fiscal teria sido feita por "amostragem", é importante esclarecer que tal termo é utilizado no auto de infração, não na acepção de que os valores tributários foram apurados por amostragem, mas sim no contexto de que as operações fiscalizadas foram escolhidas por amostragem, mas depois de escolhidas, foram investigadas de forma minudente com relação ao cumprimento da obrigação acessória;

- que a impugnante sustenta mais uma vez a nulidade do auto de infração. Assevera que o enquadramento legal indicado refere-se ao atraso na entrega das DOI, mas no Termo de Encerramento consta crédito tributário apurado referente ao "Imposto de Renda Pessoa Física";

- que em análise da questão, constata-se que a impugnante está equivocada. Não houve, de forma alguma, o alegado erro na capitulação da infração. Consoante se verifica do Auto de Infração e dos Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal, tanto a descrição dos fatos quanto o enquadramento legal dão, a saber, de forma inconteste, de que se trata de procedimento e exigência concernentes à multa regulamentar por atraso na entrega das DOI. Apenas por uma linha no Termo de Encerramento, em que consta que o crédito tributário seria decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física, a impugnante entende equivocadamente que houve erro na capitulação da infração;

- que, entretanto, a pequena impropriedade cometida pelo agente fiscal nenhum prejuízo causou à interessada, tendo em vista que demonstrou pleno conhecimento da legislação de regência da matéria constante da autuação. Nesta situação, mesmo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

houvesse erro no enquadramento legal, isto não seria motivo para declarar a nulidade do auto de infração;

- que quanto à alegação de que foram canceladas as operações referentes as DOI nº 899, 799, 699 e 599, assiste razão à impugnante. Como se infere das cópias das escrituras públicas de compra e venda (fls. 56/66) não houve o comparecimento das partes interessadas. Tais documentos indicam números de matrículas correspondentes as DOI em análise, e refere-se a negócios que seriam formalizados no dia 31/03/99, envolvendo quatro lotes de igual valor, perante os mesmos interessados. Nada consta dos autos que desabone a alegação. Dessa forma, deve ser cancelada a quantia lançada a título de multa em relação a estas operações, no importe de R\$ 2.000,00 (fl. 12);

- que quanto ao limite mínimo do valor de alienação do imóvel para que houvesse obrigatoriedade de apresentação da DOI, estabeleceu a IN SRF nº 4, de 1998 o valor superior a R\$ 20.000,00, entretanto, diferentemente ao entendimento exposto pela impugnante, referido dispositivo foi revogado pelo art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 63, de 23 de dezembro de 1999;

- que em face desta legislação, o lançamento requer reparos. É que em relação às operações registradas anteriormente a 1º de janeiro de 2000 existem duas em que o valor da operação não superou o limite de R\$ 20.000,00. São as operações com nº de DOI igual a 198 e 499 (fl. 13), cujo montante a excluir a título de multa é de R\$ 1.000,00;

- que no âmbito da aplicação da lei também demanda retificação o entendimento do autuante em considerar como marco a data de entrega da DOI (e não o dia seguinte ao vencimento da obrigação). Constata-se que este foi o critério adotado, pois o auto de infração indica como "data de referência" os dias em que as DOI foram entregues;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

- que a Lei nº 10.426/2002 originou-se na conversão da Medida Provisória nº 16, de 27/12/01, publicada neste mesmo dia, ocasião em que produziu seus efeitos. Portanto, somente as obrigações vencidas a partir desta data é que se sujeitam à penalidade prevista na nova legislação;

- que a adoção do critério em que se considera a lei vigente na data da entrega da DOI ou na data de descoberta pelo fisco, não condiz com a sistemática prevista na legislação tributária. É que é a conduta ilícita deve ser punida com a lei vigente à época da infração. Não há razão para que o mero descumprimento de obrigação acessória constitua exceção a essa regra;

- que desta forma, tendo ocorrido à infração no dia seguinte ao do vencimento da obrigação acessória, aplicável é, em princípio, a penalidade prevista na lei em vigor no referido dia;

- que no caso concreto, constata-se que as operações constantes do "Demonstrativo de Apuração da Multa", abrangidas pelos nº de DOI de 999 a 15201, tiveram a obrigação de apresentação tempestiva de DOI infringida anteriormente a 27/12/2001, ou seja, sujeitam-se à penalidade prevista no Decreto-lei 1.510/76. Dentre as citadas operações somente as de nº 999, 1200, 298 e 14300 não demandam reparo, uma vez que a aplicação da lei nova beneficiou a contribuinte, ensejando a aplicação de multa inferior a aquela prevista no decreto-lei. Já as demais operações, ressalvadas aquelas já excluídas em razão do valor de operação inferior a R\$ 20.000,00, devem ter as respectivas exigências retificadas, pois foram todas multadas com o valor mínimo de R\$ 500,00, previsto na Lei nº 10.426/2002, mas quando aplicada à multa prevista à época da infração, os valores se mostram menores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

A decisão dos Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC está consubstanciada nas seguintes ementas:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 08/03/1999 a 28/12/2001**

**Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. SUJEIÇÃO PASSIVA – No caso de entrega intempestiva de declarações sobre operações imobiliárias – DOI deve figurar no pólo passivo da exigência fiscal, o responsável pelo Cartório na data do vencimento da obrigação.**

**INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.**

**Assunto: Obrigações Acessórias**

**Período de apuração: 08/03/1999 a 28/12/2001**

**Ementa: DOI. MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – Descumprida a obrigação de apresentar a DOI no prazo estabelecido, fica o contribuinte sujeito à multa vigente no dia seguinte ao do vencimento do prazo.**

**DOI. VALOR DAS OPERAÇÕES INFORMADAS – O limite de valor para dispensa de apresentação da DOI aplica-se somente às operações imobiliárias registradas até 31/12/1999. Após esta data, a obrigatoriedade de apresentação independe do valor de alienação do imóvel.**

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 08/03/1999 a 28/12/2001**

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS – É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

**ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA** – Estando à descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO** – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 05/04/04, conforme Termo constante às fls. 84/86 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente (30/04/04), o recurso voluntário de fls. 87/97, instruído pelo documento de fls. 98/103, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 102 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica que a recorrente se insurge contra o saldo remanescente da multa regulamentar pelo atraso na apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, levantando as mesmas preliminares da fase impugnatória, qual sejam: ilegitimidade passiva da impugnante; verificação por amostragem; auto de infração lavrado fora do domicílio fiscal da impugnante; e de erro formal no termo de encerramento da ação fiscal, ou seja, erro de capitulação, uma vez que não se trata de Imposto de Renda Pessoa Física como consignado no Termo de Encerramento, mas sim de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

Inicialmente, a suplicante afirma que não é parte legítima do processo administrativo fiscal, pois que atuava como mera representante do Cartório. Entende que o Cartório por ter personalidade jurídica, nos termos do art. 7º do CPC c/c o art. 108 do Código Civil, é que deveria figurar no pólo passivo do procedimento.

Não tenho dúvidas, de que a multa regulamentar prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, § 2º, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos Serventuários da Justiça o dever, quando for o caso, de calcular e recolher, mensalmente, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

multa regulamentar por atraso nas informações das Declarações Operações Imobiliárias, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento da multa em questão.

Diz o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

"Art. 940 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 1º).

(...).

Art. 976 – Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 2º."

A regra geral da entrega da DOI, na época dos fatos, previa que a mesma deveria ser efetuada até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária) na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório declarante.

Verifica-se também, que a inobservância da entrega da DOI no prazo previsto pela legislação de regência tem como consequência a multa de 1% do valor do ato; esta obrigação converte-se em principal, respondendo por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

O descumprimento da obrigação acessória no molde em que determinado pela legislação de regência, verificou-se em período em que a interessada era a responsável pelo Cartório de Paz de Meleiro. Como já visto, a lei é clara ao atribuir aos serventuários da Justiça responsáveis pelos cartórios o dever de apresentar as declarações sobre as operações imobiliárias anotadas, averbadas ou registradas em seus livros, sujeitando-os à exigência da multa pela falta ou entrega extemporânea dessas.

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela suplicante.

A suplicante alega, também, em preliminar que existem duas irregularidades que fulminam a validade da ação fiscal, quais sejam: a verificação da falta deu-se por amostragem, forma que não encontra abrigo na lei que dispõe expressamente que esta deve ser feita no local da verificação da falta; erro de capitulação, uma vez que não se trata de Imposto de Renda Pessoa Física como consignado no Termo de Encerramento, mas sim de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

No que respeita à primeira irregularidade apontada, que resultaria da transgressão do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, no que tange à segunda irregularidade apontada, erro de capitulação por não se tratar de IRPF, mas de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

Com a devida vênia, neste processo, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, ao amparo do frágil argumento de que consta no Termo de Encerramento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

Ação Fiscal que a verificação foi realizada por amostragem, ou porque consta o termo imposto de renda pessoa física.

Da simples análise dos autos do processo, se verifica que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessa maneira, se revela totalmente improficuas sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e a alegação de que consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal que a fiscalização foi realizada por amostragem ou porque consta imposto de renda pessoa física, não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento.

Além do mais, de acordo com o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação demarca o início da fase litigiosa, ensejando o exercício do contraditório onde se deverá apresentar os argumentos, as alegações e os documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 30, identifica por nome e CPF a autuada, esclarece que foi lavrado na DRF em Florianópolis - SC, cuja ciência foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

através de AR, descreve as irregularidades praticadas e o enquadramento legal, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo lançamento, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

É de se esclarecer que segundo o art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade administrativa, portanto, está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder em estrita observância da norma legal. Assim, não assiste às autoridades lançadora e julgadora a prerrogativa de escolher entre obedecer ou não à lei. E, nesse aspecto, repise-se, tem-se que o lançamento ora questionado está corretamente embasado na legislação tributária que trata da matéria.

Assim, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º. 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a autuada, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Ademais, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo. Assim, é válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

Assim sendo, é de se rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração argüidas pela suplicante.

No que diz respeito à matéria tributável mantida pela decisão de Primeira Instância, entendo aplicável à multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma, é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.510, de 1976 e Lei nº 10.426, de 2002).

Ainda, se faz necessário uma análise da possibilidade de aplicação de lei tributária mais benéfica, já que a Lei nº 10.426, de 2002 e a Lei nº 10.865, de 2004, alteram por completa as normas sobre as DOI, tendo em vista o inciso II, letra "c", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

A própria autoridade tributária, através do ADI SRF nº 10, de 20/08/02 que dispõe sobre a "Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da DIRF ou da DOI, declarou, em caráter normativo, que "As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando foram mais benéficas ao sujeito passivo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

**Diz a Lei nº 10.426, de 2002:**

“Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

**Diz a Lei nº 10.865, de 2004:**

“Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

“Art. 8º (...).

§ 2º (...).

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).”

Inicialmente, através de uma interpretação literal simples do texto legal, acima transcrito, é possível concluir que: (1) – é passível de multa a falta de apresentação da DOI ou sua apresentação fora do prazo; (2) – a multa incidirá sobre o valor de cada operação imobiliária (valor de alienação do bem); (3) – a multa aplicada é de 0,1% ao mês calendário limitada a 1% do valor da operação; (4) – a multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (entrega fora do prazo, porém de forma espontânea); 5 – a multa será reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação (apresentada durante o procedimento fiscal, dentro do prazo fixado na intimação para a entrega); e 6 – a multa será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

O texto da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a dúvidas de que a cada operação imobiliária corresponde a uma DOI, e que esta deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação e que no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, limitada a 1% e que esta será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais) (nova redação pela Lei nº 10.865, de 2004).

Assim, podemos afirmar que a multa mínima, para fatos geradores a partir da vigência da Lei nº 10.426, de 2002, é a de R\$ 20,00 por cada operação imobiliária que der origem a uma DOI e não por cada fiscalização realizada (Auto de Infração lavrado), sendo que este valor mínimo não é passível de redução. Como, também, podemos afirmar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

que desde que atendido as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa será reduzida nos percentuais ali estabelecidos, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 por operação realizada.

É de se esclarecer que a suplicante apresentou as DOI durante o procedimento de ofício, fazendo jus de plano ao benefício previsto na alínea "b" inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 10.426, de 2002, pelo princípio da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, combinado com o artigo 106 do Código Tributário Nacional e artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002), ou seja, é incontroverso que as DOI foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual se sujeita a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, com o direito de que a mesma seja reduzida a 75%, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 por operação realizada.

Não há dúvidas, que no caso em apreciação, verifica-se que para todas as operações, realizadas de 1999 a 2001, relacionadas às fls. 12/25, a autoridade lançadora aplicou a multa prevista na Lei nº 10.426, de 2002, por entender se mais benéfico ao infrator.

Sendo que a autoridade julgadora de primeira instância adaptou o lançamento à legislação de regência a época da ocorrência do fato gerador por ser esta a correta e mais benéfica, ou seja, as operações constantes do "Demonstrativo de Apuração da Multa", abrangidas pelos nº de DOI de 999 a 15201, tiveram a obrigação de apresentação tempestiva de DOI infringida anteriormente a 27/12/2001. Assim, a princípio, sujeitam-se à penalidade prevista no Decreto-lei 1.510/76.

O critério adotado pela autoridade julgadora se coaduna com a legislação de regência a época do julgamento, entretanto, com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, se faz necessário adaptar o lançamento à legislação mais benéfica, conforme preceitua o art. 106,



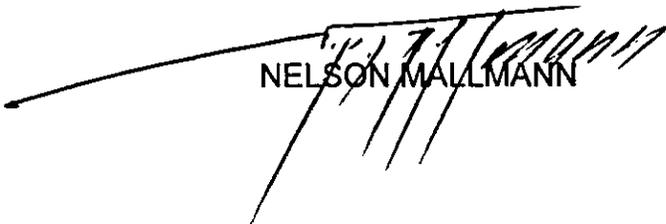
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002014/2002-44  
Acórdão nº. : 104-20.812

inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, ou seja, o cálculo da multa deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 e pela Lei nº 10.426, de 2002, e o limite mínimo da multa aplicada deverá se restringir a R\$ 20,00 (vinte reais), pelo critério mais benéfico da Lei nº 10.865, de 2004.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que no cálculo da multa seja obedecido o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada operação imobiliária, conforme o previsto na Lei nº 10.865, de 2004, quando este critério for o mais benéfico a recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
NELSON MALLMANN